



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337434

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2385836-91.2024.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante DAIANE CIMINO, é agravado EDISON AVELINO KANDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 42400

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2385836-91.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: DAIANE CIMINO

AGRAVADO: EDISON AVELINO KANDA

INTERESSADOS: CICERA APARECIDA SILVA FERREIRA, FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL (MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES - SP) E ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES-SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

COMARCA: MOGI DAS CRUZES

JUIZ (A): ANA CLAUDIA DE MOURA OLIVEIRA QUERIDO

Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Compra e venda imobiliária. Rescisão contratual. Cumprimento de sentença. Impugnação rejeitada. Excesso de execução. Alegado excesso de execução nos cálculos apresentados pelo agravado-exequente.

Questão em Discussão. (i) Verificação da existência de excesso de execução; (ii) necessidade de reanálise dos cálculos apresentados.

Divergências nos cálculos apresentados pelas partes. Necessidade de produção de prova pericial contábil para a correta apuração do valor devido. Ônus financeiro da prova pelo executado.

Recuso provido.

Tese de julgamento: A produção de prova pericial contábil não afronta os princípios da celeridade e efetividade processual.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de rescisão contratual e reintegração de posse, em fase de cumprimento provisório de sentença. A decisão recorrida rejeitou a impugnação apresentada pela parte executada.

O recurso foi devidamente processado, sem efeito suspensivo e com oferecimento de contraminuta.

É o relatório do essencial.

A agravante-executada impugnou os cálculos apresentados pelo exequente-agravado, alegando excesso de execução, vez que foram somados os totais dos cálculos de fls. 129/130 do incidente de cumprimento de sentença, aplicando juros e correção a partir dos totais, com data de 01/03/2022, atualizando o valor somado de R\$ 223.643,29 até a data de 17/02/2024,

chegando ao montante de R\$ 298.912,86.

Por outro lado, o agravado insiste em dizer que observou as diretrizes traçadas no título executivo judicial.

Respeitado o entendimento do D. Juízo de primeiro grau, a decisão deve ser reformada.

Isso porque, foram apontadas diversas divergências nos cálculos apresentados pelo agravado, alegando a agravante, com apresentação de planilhas (fls. 15/17 do incidente) que a forma como o cálculo foi realizado resulta na ocorrência de juros sobre juros.

Assim, a agravante cumpriu o determinado no artigo 525, §4º, CPC:

“Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.”.

Desse modo, as divergências apontadas envolvem questões técnicas e de certa complexidade que não podem ser resolvidas por simples operações aritméticas.

Descabida a intervenção de contador judicial, porque essa figura foi extinta, não mais socorrendo o Juízo. Nessas condições, é imprescindível a produção da prova pericial contábil para o deslinde da questão.

Anote-se que tal medida não afronta os princípios da celeridade e efetividade processual, mas vai ao encontro deles, pois a apresentação de diversos cálculos sem amparo técnico, com o prolongamento das discussões, é que resulta ao inútil prolongamento da marcha processual e sem permitir, com segurança, a apuração do valor realmente devido.

Somente após a conferência dos cálculos será possível avaliar, com segurança, se houve o suposto excesso de execução.

Anota-se que o ônus financeiro dessa prova é do executado-impugnante, vez que vencido na ação principal.

Finalizando, as demais questões arguidas pelas partes ficam prejudicadas, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, perfilhada pela Ministra Diva Malerbi, no julgamento dos EDcl no MS 21.315/DF, proferido em 08/06/2016, já na vigência CPC/2015: *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida"*.

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente Acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestar, no próprio recurso, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 549/2011, com a redação alterada pela Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

Pelo exposto, DÁ-SE provimento ao recurso para o fim de determinar a realização de perícia contábil.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

RELATOR

(documento assinado digitalmente)